

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 041/2026 DE 15 DE MAIO DE 2026 DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE SUBSÍDIO
FINANCEIRO AOS PAIS, RESPONSÁVEIS LEGAIS
OU TERCEIROS AUTORIZADOS QUE REALIZAM O
TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE
ENSINO, COM VEÍCULOS PRÓPRIOS, RESIDENTES
NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BARRA DO
GARÇAS, EM LOCAIS DE DIFÍCIL ACESSO OU NÃO
ATENDIDOS DIRETAMENTE PELO TRANSPORTE
ESCOLAR PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

LIDO EM ____/____/2026

**ENCAMINHADO À ____/____/2026 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
____/____/2026 COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS
____/____/2026 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE**

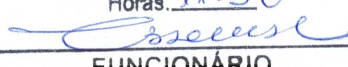
EXECUTIVO - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 041 / 2026.

Excelentíssimo Presidente,

Excelentíssimos Vereadores,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
nº 061	Livro: 28 Fls: 23 Data: 18/05/26
Horas: 11:50	
	
FUNCIONÁRIO	

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho à apreciação e deliberação desta Egrégia Câmara Municipal, na pessoa de Vossa Excelência, Senhor Presidente, e de Vossas Excelências, Senhoras e Senhores Vereadores, bem como para conhecimento do povo barra-garcense, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de subsídio financeiro aos pais, responsáveis legais ou terceiros autorizados que realizam, com veículos próprios, o transporte de estudantes residentes na zona rural do Município de Barra do Garças até os pontos de embarque do transporte escolar público municipal.

A presente iniciativa decorre da necessidade de assegurar o efetivo acesso e permanência dos estudantes na escola, especialmente daqueles que residem em localidades rurais de difícil acesso, cuja trafegabilidade inviabiliza a prestação regular do serviço pelo Município.

Em diversas comunidades rurais, com características geográficas específicas, os estudantes necessitam percorrer longas distâncias até os pontos oficiais de embarque do transporte escolar, sendo esse deslocamento realizado, na maioria das vezes, pelos próprios pais, responsáveis legais ou terceiros autorizados, mediante utilização de veículos particulares.

Nesse contexto, o Projeto de Lei busca instituir mecanismo de apoio financeiro de natureza suplementar e indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas suportadas pelas famílias no transporte dos estudantes, contribuindo para a redução da evasão escolar, para a garantia da frequência às aulas e para a promoção da equidade no acesso à educação pública.

A proposta estabelece critérios objetivos para a concessão do benefício, dentre eles a comprovação de residência em localidade situada na zona rural do Município, a uma distância igual ou superior a 2 (dois) quilômetros do ponto regular de embarque do transporte escolar municipal, além da inexistência de acesso regular, seguro e adequado ao transporte escolar ofertado diretamente pelo Município.

O texto também disciplina os procedimentos de cadastramento, fiscalização, controle e prestação de contas, garantindo maior segurança jurídica,



transparência administrativa e correta aplicação dos recursos públicos, observando os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

Importante destacar que o benefício não caracteriza terceirização ou delegação de serviço público, possuindo natureza exclusivamente indenizatória, sem geração de vínculo trabalhista, contratual ou previdenciário entre os beneficiários e a Administração Pública Municipal.

Dessa forma, a medida representa importante instrumento de apoio às famílias da zona rural, fortalecendo a política municipal de transporte escolar e assegurando melhores condições de acesso à educação para os estudantes da Rede Pública de Ensino.

Diante do relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

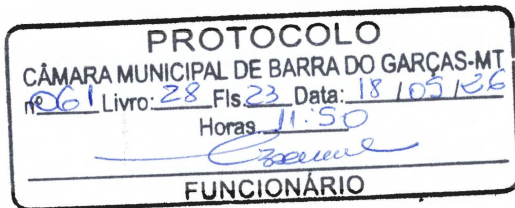
Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 15 de maio de 2026.

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 041 DE 15 DE maio DE 2026.



Dispõe sobre a concessão de subsídio financeiro aos pais, responsáveis legais ou terceiros autorizados que realizam o transporte de alunos da rede pública de ensino, com veículos próprios, residentes na zona rural do Município de Barra do Garças, em locais de difícil acesso ou não atendidos diretamente pelo transporte escolar público municipal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA FINALIDADE

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subsídio financeiro aos pais, responsáveis legais ou terceiros devidamente autorizados que realizarem, mediante utilização de veículos particulares próprios ou sob sua posse legítima, o transporte de estudantes residentes na zona rural do Município de Barra do Garças, regularmente matriculados na Rede Pública Municipal ou Estadual de Ensino, nos trechos em que o serviço público de transporte escolar não possua condições de acesso, trafegabilidade ou operacionalidade.

Art. 2º O subsídio financeiro instituído por esta Lei destina-se ao custeio parcial das despesas de transporte dos estudantes beneficiários, abrangendo o percurso de ida e volta entre a residência do aluno e o ponto oficial de embarque e desembarque do transporte escolar público municipal.

Parágrafo único. O benefício previsto nesta Lei possui natureza indenizatória, caráter suplementar e não gera qualquer vínculo empregatício, contratual ou previdenciário entre o beneficiário e a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 3º Constituem requisitos cumulativos para concessão e manutenção do subsídio financeiro:

I. estar o estudante regularmente matriculado e frequentando unidade escolar integrante da Rede Pública Municipal ou Estadual de Ensino localizada no Município de Barra do Garças;



II. comprovar frequência escolar mínima exigida pela legislação educacional vigente;

III. residir em localidade situada na zona rural do Município, a uma distância igual ou superior a 2 (dois) quilômetros do ponto regular de embarque do transporte escolar municipal;

IV. inexistir acesso regular, seguro e adequado ao transporte escolar público ofertado diretamente pelo Município;

V. apresentar documentação comprobatória exigida em regulamento expedido pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO E HABILITAÇÃO

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer promover o cadastramento, habilitação, acompanhamento e fiscalização dos beneficiários do subsídio instituído por esta Lei.

§1º O cadastramento compreenderá:

- I. identificação do estudante beneficiário;
- II. identificação do responsável pelo transporte;
- III. comprovação de residência;
- IV. aferição e validação da quilometragem percorrida;
- V. definição do itinerário correspondente;
- VI. vistoria documental e operacional do veículo utilizado.

§2º Para fins de economicidade e interesse público, poderá a Administração Municipal considerar prioritariamente o requerimento formulado pelo responsável residente no ponto mais distante do itinerário, desde que o transporte contemple os demais estudantes da mesma rota.

Art. 5º O cadastramento deverá ser renovado anualmente, sem prejuízo de atualização cadastral sempre que houver alteração de itinerário, veículo, responsável transportador ou qualquer outra condição relevante para concessão do benefício.

Art. 6º O veículo utilizado no transporte dos estudantes deverá:

- I. encontrar-se em perfeitas condições de uso, segurança e trafegabilidade;
- II. possuir documentação, licenciamento e demais obrigações legais devidamente regularizadas;
- III. atender às normas do Código de Trânsito Brasileiro e demais disposições regulamentares aplicáveis.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada a utilização de veículos destinados ao transporte de carga em compartimentos abertos ou fechados para condução de estudantes.



Art. 7º Após a conclusão do procedimento de cadastramento e análise documental, a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer expedirá ato administrativo individual de concessão do benefício, mediante publicação oficial.

Art. 8º O cadastramento poderá ocorrer durante todo o ano letivo, sendo devido o pagamento do subsídio a partir da publicação do ato concessivo, produzindo efeitos financeiros retroativos à data de conclusão do processo administrativo de habilitação.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Art. 9º O Município não responderá civil, administrativa ou criminalmente por danos materiais, acidentes, sinistros ou quaisquer ocorrências envolvendo o veículo utilizado ou os estudantes transportados durante a execução do transporte previsto nesta Lei.

Art. 10. A concessão do subsídio financeiro de que trata esta Lei não caracteriza prestação de serviço público delegado, terceirização ou contratação administrativa, inexistindo vínculo jurídico de natureza trabalhista, contratual ou funcional entre o Município e o beneficiário.

Parágrafo único. O responsável pelo transporte compromete-se a realizar o embarque e desembarque dos estudantes com segurança, pontualidade e observância das normas de trânsito e proteção à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 11. O benefício poderá ser suspenso ou cancelado, mediante regular procedimento administrativo, nas seguintes hipóteses:

- I. descumprimento das disposições previstas nesta Lei ou em seu regulamento;
- II. superveniente dos requisitos de concessão;
- III. prestação de informações falsas ou apresentação de documentação inidônea;
- IV. abandono escolar, evasão ou frequência insuficiente injustificada do estudante;
- V. interesse público devidamente motivado;
- VI. solicitação formal do beneficiário.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 12. A fiscalização e o controle do benefício competirão à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer, observadas as seguintes atribuições:



- I. controlar a frequência escolar dos estudantes beneficiários;
- II. monitorar o cumprimento dos itinerários cadastrados e a quilometragem efetivamente percorrida;
- III. realizar diligências, vistorias e verificações periódicas;
- IV. registrar alterações ocorridas durante o ano letivo;
- V. emitir relatório mensal contendo os dias letivos, quilometragem validada, identificação do itinerário e valor devido ao beneficiário.

§1º A ausência injustificada do estudante por período superior a 3 (três) dias letivos no mês poderá ensejar a suspensão proporcional do benefício, ressalvadas as hipóteses devidamente justificadas mediante documentação comprobatória.

§2º O beneficiário deverá colaborar integralmente com os procedimentos de fiscalização e auditoria promovidos pela Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO VII DO PAGAMENTO DO SUBSÍDIO

Art. 13. O benefício será concedido preferencialmente à mãe do estudante ou, na sua ausência, ao responsável legal devidamente comprovado.

§1º Em caso de impedimento temporário do titular, admitir-se-á representação mediante procuração particular com poderes específicos para recebimento do subsídio.

§2º Na impossibilidade de realização direta do transporte pelos pais ou responsáveis legais, poderá ser autorizada a execução por terceiro, mediante procuração apresentada junto à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

§3º Os valores disponibilizados e não movimentados pelo período de 3 (três) meses consecutivos serão revertidos automaticamente ao erário municipal.

Art. 14. O subsídio financeiro será pago mensalmente, observando-se o calendário letivo oficial da Rede Municipal de Ensino, mediante cálculo correspondente ao valor unitário do quilômetro rodado multiplicado pela quilometragem efetivamente comprovada e validada pela Administração Municipal.

Parágrafo único. Havendo necessidade operacional devidamente justificada, poderá ser autorizado mais de um veículo para atendimento do mesmo itinerário.

Art. 15. O valor do quilômetro rodado será fixado e atualizado mediante Decreto do Poder Executivo Municipal, observados:

- I. disponibilidade orçamentária e financeira;
- II. custos operacionais médios do transporte;
- III. variação dos preços dos combustíveis e manutenção veicular;
- IV. interesse público e eficiência administrativa.



Art. 16. O pagamento do subsídio será efetuado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da prestação do transporte, mediante relatório técnico emitido pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

Art. 17. O pagamento será realizado exclusivamente por transferência bancária em conta de titularidade do beneficiário cadastrado, servindo o comprovante de transferência como recibo para todos os efeitos legais.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a promover suplementação orçamentária, caso necessário.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

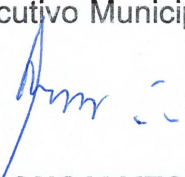
Art. 19. Sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis, o beneficiário que perceber indevidamente valores decorrentes desta Lei ficará obrigado ao ressarcimento integral ao erário, acrescido de atualização monetária pelo INPC/IBGE, juros legais e demais encargos aplicáveis.

Art. 20. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei mediante Decreto, especialmente para:

- I. disciplinar os procedimentos administrativos de cadastramento, concessão, fiscalização e pagamento;
- II. estabelecer critérios técnicos complementares para aferição de quilometragem e definição de itinerários;
- III. promover atualização periódica dos valores do subsídio;
- IV. editar normas complementares necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT, 15 de maio de 2026.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal